

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

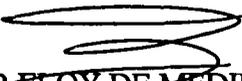
PROCESSO Nº : 10845.001578/93-12
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.205
RECURSO Nº : 117.403
RECORRENTE : INDUSTRIAS ROMI S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP.

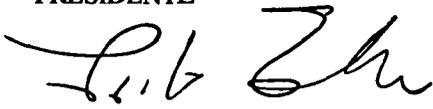
II. e I.P.I. - REVISÃO ADUANEIRA - Multas de Ofício - Multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, aplicam-se à falta de recolhimento dos tributos, se decorrentes de lançamento em auto de infração ou notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.403
ACÓRDÃO Nº : 301-28.205
RECORRENTE : INDUSTRIAS ROMI S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP.
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou os produtos denominados DIISOCIANATO DE DIFERNILMETANO RESINA PARTE II (ADIÇÃO 001 - FLS. 63), TRIETILAMINA CATALISADOR PARA ISOCURE (ADIÇÃO 002 - FLS. 10) E ÁCIDO XILENOSSULFÔNICO CATALISADOR H 720 (ADIÇÃO 003 - FLS. 11), classificando-os, respectivamente, nos códigos tarifários TAB/SH 2929.10.0100, 2915.13.9900 e 2904.10.0500.

Com base no Laudo Labana 5.120/91, o AFTN designado procedeu à complementação do exame da D.I. e reposicionou o segundo produto para o código TAB/SH 2921.19.9900 e o primeiro e terceiro produto para 38.23.90.9999, resultando numa insuficiência de recolhimento de tributos e motivando a lavratura do auto de infração de fls. 01

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese:

I - EM RELAÇÃO AO ÁCIDO XILENOSSULFÔNICO, a tipificação do produto é atestada pelo próprio exportador, conforme declaração anexa.

II - EM RELAÇÃO AO DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, concorda com o laudo de análise nº 5120 - parte 1, quando conclui que o produto não se trata somente de diisocianato de difenilmetano, e sim de uma preparação contendo aquele produto. Todavia, não concorda com a nova classificação 3823.90.9999, exigida pelo fisco, que corresponde ao enquadramento genérico de "outros" não especificados ou compreendidos em outras posições.

III - EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES - MULTA:

a) o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que, em se tratando de diferença de impostos em decorrência de divergência de classificação, verificada em ato de revisão, é exigível somente a diferença de impostos, sem qualquer multa, citando o Acórdão nº 301-26463 do DOU 08.01.93, em anexo;

b) por analogia, também não é devida qualquer multa sobre eventual diferença de I.P.I. fundamentada no art. 364, II, do RIPI, com disciplina atual pela Lei 8383/91 - art. 59;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.403
ACÓRDÃO Nº : 301-28.205

Às fls. 76 e 77, em apreciação das informações e documentos juntados, o autor do feito concordou com a classificação TAB/SH 3823.10.9900 para o DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO e 3815.10.9900 para ÁCIDO XILENOSSULFÔNICO, propostas pela impugnante.

Quanto às multas, afirma que elas foram corretamente aplicadas. Ao final propõe que o Auto de Infração seja parcialmente cancelado, reformulando seus valores de acordo com o demonstrativo em anexo.

Às fls. 79/81 o LABANA juntou a Informação Técnica nº 131/94, respondendo um série de quesitos formulados às fls. 78 sobre o produto DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte (Decisão nº301/94 - fls. 92)

A empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, tempestivo, alegando o seguinte:

A decisão proferida em 1ª instancia acatou a classificação fiscal pleiteada na impugnação, para o produto "a" acima, e

Manteve, entretanto, a classificação constante do Auto de Infração para os dois outros produtos.

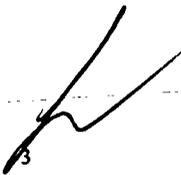
Ante a decisão acima, a recorrente houve por bem efetuar o recolhimento dos impostos exigidos e os seus consectários legais, conforme comprovantes anexos, não tendo entretanto, recolhido as multas exigidas, objeto do presente Recurso.

A multa tem a finalidade de penalizar o contribuinte que, de modo voluntário, deixou de recolher os impostos devidos na época própria.

Não é o caso do processo em tela, onde a recorrente recolheu os impostos que entendeu devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Somente, posteriormente, em ato de revisão de despacho, foi exigida pelo Fisco reclassificação fiscal das mercadorias importadas, tendo a recorrente, que sempre agiu na melhor boa fé, impugnado a pretensão, arguindo suas razões, que resultaram sendo parcialmente acatadas pelo fisco.

Esse Egrégio Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que, em se tratando de diferença de impostos, em decorrência de revisão de despacho aduaneiro, como ocorreu no presente caso, é exigível somente a diferença de impostos, sem qualquer multa.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.403
ACÓRDÃO Nº : 301-28.205

Nesse sentido, o Acórdão nº 301-26463 - DOU 08.01.93, já anexo aos autos:

“Imposto de Importação - A simples divergência de classificação não autoriza a imposição de multa, exigível somente a diferença do tributo resultante...”

Por analogia, também não é devida qualquer multa sobre a diferença de IPI.

Ante o exposto e já tendo sido recolhidas as diferenças de impostos exigidas, requer a reforma da decisão de fls. para relevar a incidência de multa de II e IPI.

É o relatório

Handwritten signature and date. The date "05/16" is written vertically on the left side of the signature.

RECURSO Nº : 117.403
ACÓRDÃO Nº : 301-28.205

VOTO

As multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, aplicam-se à falta de recolhimento dos I.I. e do I.P.I., o que, "in casu", efetivamente ocorreu.

As multas tributáveis aplicam-se às infrações objetivamente consideradas, independente da intenção do agente ou outras considerações pré-jurídicas.

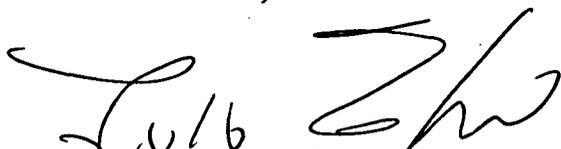
Se os impostos em questão são lançados sob a modalidade homologatória, esta só se consubstancia por ocasião do respectivo Ato Administrativo ou no decurso do prazo quinquenal, a partir do Fato Gerador dos Tributos.

Logo, a diferença apurada pelo Fisco ocorreu por ocasião do Lançamento, isto é, no Ato de Revisão Aduaneira, o que não possibilita a exclusão da responsabilidade da Autuada.

Por outro lado, não havendo a denúncia espontânea do art. 138 do C.T.N., com o respectivo recolhimento das diferenças de impostos, ou Depósito garantindo o valor da lide, quando provocada pelo Contribuinte, não há que se argüir a exclusão das multas "ex officio".

Nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 1996.


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator